

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.017, DE 2021

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir os Municípios de Porangatu, Novo Planalto, Montividiu do Norte e São Miguel do Araguaia, no Estado de Goiás, na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.017, de 2021, visa a incluir os Municípios de Porangatu, Novo Planalto, Montividiu do Norte e São Miguel do Araguaia, no Estado de Goiás, na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

Para tanto, altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 – Lei que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao projeto principal nem ao apensado.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.017, de 2021, que visa a incluir os Municípios de Porangatu, Novo Planalto, Montividiu do Norte e São Miguel do Araguaia, no Estado de Goiás, na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

Para tanto, altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 – Lei que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

A Constituição Federal consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, entre outros, instrumentos creditícios (arts. 43 e 159, I, c) para alcançar tais objetivos – e entre esses instrumentos se destacam os Fundos Constitucionais, que visam a financiar os setores produtivos das Regiões beneficiárias.

O mesmo texto constitucional dispõe, ainda, que “para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação **em um mesmo complexo geoeconômico e social**, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais” (art. 43, grifos nossos).

Ora, trata-se aqui, precisamente, de garantir, de maneira isonômica, o alcance de um instrumento creditício de desenvolvimento regional a um mesmo complexo geoeconômico e social.

Como bem argumenta o seu autor, os Municípios de que trata a proposição compartilham com aqueles do Sul do Estado de Tocantins idênticas aptidões econômicas – como soja, sorgo, milho e pecuária – além de conformação geográfica, visto que são contíguos.

Facultar também a esses Municípios o acesso ao Fundo Constitucional do Norte (FNO) é uma medida que se enquadra, destarte, à



perfeição nas diretrizes constitucionais sobre a política de desenvolvimento regional.

Ante o exposto, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional, votamos pela **aprovação** do Projetos de Lei nº 1.017, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-7496

